

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

DEISE ADENI CÓCARO NICOLA TANGER JARDIM

**COISA JULGADA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELATIVAS A
INTERESSES DIFUSOS**

PORTO ALEGRE

2014

DEISE ADENI CÓCARO NICOLA TANGER JARDIM

**COISA JULGADA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELATIVAS A
INTERESSES DIFUSOS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor José Maria Rosa Tesheiner

Porto Alegre

2014

DEISE ADENI CÓCARO NICOLA TANGER JARDIM

**COISA JULGADA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELATIVAS A
INTERESSES DIFUSOS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: _____/_____/2014.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner - PUCRS

Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto - PUCRS

Prof. Dr. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard

DEISE ADENI CÓCARO NICOLA TANGER JARDIM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

J373c	Jardim, Deise Adeni Cócaro Nicola Tanger Coisa julgada nas ações civis públicas relativas a interesses difusos / Deise Nicola Tanger Jardim. – Porto Alegre, 2014. 110 f. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS. Orientação: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner. 1. Direito. 2. Direito Processual Civil. 3. Ação Civil Pública. 4. Interesses Difusos (Direito). I. Tesheiner, José Maria Rosa. II. Título. CDD 341.4622
-------	---

**Ficha Catalográfica elaborada por
Vanessa Pinent
CRB 10/1297**

Dedico esta dissertação ao estimado orientador, Professor Mestre Doutor José Maria Rosa Tesheiner. Este estudo repercute suas valorosas lições, seu vasto e explícito conhecimento jurídico, sua vitalidade acadêmica e a grandeza de sua alma.

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, meu amor, Antonio Guilherme Tanger Jardim, mestre, incentivador e parceiro de todos os momentos.

Aos meus pais, Arlindo Nicola (*in memorium*) e Maria José Cócaro, que desde sempre me ensinaram o valor do conhecimento formal.

A minha avó, Flor.

Aos meus amados filhos, Vanessa Nicola Labrea e Gustavo Nicola Labrea, companheiros, estimuladores, pacientes, sem o amor e apoio de vocês e sem o laço incondicional de nossas almas, eu nada seria.

Às minhas irmãs, Cleise Nicola e Luciana Nicola.

Aos meus sobrinhos também muito amados, Guilherme Nicola Guerim, Giovanna Nicola Guerim, Pedro Nicola Forster, Lucas Nicola Forster e à pequena Sophie Nicola Arrouxelas, na medida em que família é o princípio de tudo.

À sempre presente, tia Ubaldina Nicola.

Ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet pelo denso conhecimento acadêmico, pelo excelente trabalho enquanto coordenador do Programa.

Ao corpo docente pela excelência acadêmica e amor ao ensino.

À Professora Elaine Harzheim Macedo, pela prontidão, boa vontade em atender, esclarecer, ensinar.

Ao Professor Sérgio Gilberto Porto pelo vasto conhecimento jurídico, pela doutrina que tanto acrescenta conhecimento à comunidade acadêmica.

Ao Professor Antônio Maria Isehard, por aceitar compor a Banca, na certeza de que agregará infindável valor à pesquisa, através de suas contribuições.

Aos colegas, amigos e colaboradores deste processo, em especial à Marília Zanella Prates e Maurício Matte, pelo apoio e conhecimento em processo civil e pelo debate.

À estimada amiga e companheira de todos os momentos, Caren Andrea Klinger, pelo competente e incansável auxílio.

A Deus, pela vida!

"Uma civilização é um movimento, não uma condição; uma viagem, não um porto".

(Arnold Toynbee)

RESUMO

Este estudo examina os institutos jurídicos dos interesses difusos, da ação civil pública e da coisa julgada, procurando ressaltar os aspectos mais relevantes de cada um e aqueles que servem de ponto de contato entre os três temas, não sem antes contextualizar o problema no momento histórico da atualidade. Com base nesses dados, discutidos à luz da doutrina e da jurisprudência, bem como do direito norte-americano, conclui-se que, chegados os dias da pós-modernidade, o vetusto e rigoroso instituto da coisa julgada, no campo dos interesses difusos e em sede de ação civil pública, não mais responde plenamente às necessidades de salvaguarda judicial dos direitos fundamentais, tanto quanto suas garantias irmãs (direito adquirido e ato jurídico perfeito), ao ponto de os tribunais consagrarem a afirmação de que ninguém possui o direito adquirido de poluir. Portanto, a imutabilidade da sentença não pode, em tempos de modernidade líquida e de ruas tomadas pelo corpo social sem rosto (multidão), servir de bloqueio para que o Judiciário assegure a todos os direitos difusos, consagrados como direitos de índole objetiva.

Palavras-chave: Interesses Difusos. Ação Civil Pública. Coisa Julgada.

ABSTRACT

This study examines the juridical institutions of diffuse interests, the class action and *res judicata*, seeking to highlight the relevant aspects of each one and those who serve as point of contact between the three topics, as well as to contextualize the problem in the historical the present days. Based on these data, discussed in the light of the doctrine and jurisprudence, as well as U.S. law, it is concluded that, arrived postmodernity, the solid and rigorous institute of *res judicata*, in the field of common interests and headquarters in the context of class action, not fully meet the needs of judicial protection of fundamental rights, as well as their guarantees sisters (acquired right and perfect juridical act), to the point where courts allocate the claim that no one has the right to purchase pollute. Diffuse interests, on the other hand, involve constitutional rights and especially the fundamental rights of the human person and of humanity itself, such as the right to a healthy environment, defended in court by legitimate entities, seeking to safeguard interests of non individualized people. Considering class action related to discretionary administrative act, the sentence may be in based on opportunity and convenience, making no *res judicata*. In the case of class action, the objective law should be treated as law, submitting to the revocability, which is consistent with the times of liquid modernity and streets taken by the social body multitude.

Keywords: Class Action. Diffuse Interests. *Res Judicata*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN - Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. - Artigo

C/C - Combinado com

CCB/2002 - Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 2002

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal de 1988

CPC - Código de Processo Civil

ECA - Estatuto da Infância e Adolescência

ed. - Edição

Impr. - Impressão

Inc. - Inciso

L. - Lei

LACP - Lei da Ação Civil Pública

nº - Número

p. - Página

p.u. - Parágrafo único

T. - Tomo

v. - Volume

v.g. - *verbi gratia*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 INTERESSES DIFUSOS	14
1.1 INTERESSES DIFUSOS NO CONTEXTO DA MODERNIDADE E PÓS-MODERNIDADE OU HIPERMODERNIDADE	14
1.2 INTERESSES DIFUSOS NO PARADIGMA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA	18
1.3 ASPECTOS TERMINOLÓGICOS: DIREITOS X INTERESSES	24
1.4 CLASSIFICAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS	26
1.5 CARACTERÍSTICAS DOS INTERESSES DIFUSOS	28
2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	31
2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS	32
2.1.1 ação ativa para a Ação Civil Pública	34
2.1.2 ação do Ministério Público	35
2.1.3 ação da Defensoria Pública	35
2.1.4 ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	37
2.1.5 Legitimação das Autarquias, Empresas Públicas, Fundações ou Sociedades de Economia Mista	38
2.1.6 ação das Associações Cíveis	39
2.2 COMPETÊNCIA DE FORO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA	40
2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E CLASS ACTIONS	42
3 COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL	46
3.1 SENTENÇA	46
3.1.1 Eficácia das sentenças de acordo com a natureza da prestação jurisdicional	47
3.1.2 sentenças declaratórias	49
3.1.3 sentenças constitutivas	50
3.1.4 sentenças condenatórias	51
3.1.5 sentenças mandamentais	51
3.1.6 sentenças executivas	52
3.1.7 sentenças coletivas	52

3.2 COISA JULGADA COMO FENÔMENO DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL E DO PROCESSO COLETIVO	54
3.2.1 es objetivos da coisa julgada	62
3.2.2 es subjetivos da coisa julgada	65
3.2.3 Julgada <i>Secundum Eventum Probationis</i>.....	68
3.2.4 Julgada <i>Secundum Seventum Litis</i>.....	71
3.3 ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO.....	72
3.4 FUNÇÃO NEGATIVA E FUNÇÃO POSITIVA DA COISA JULGADA.....	76
3.5 COISA JULGADA NO DIREITO NORTE-AMERICANO	78
3.6 AÇÃO RESCISÓRIA	80
3.7 COISA JULGADA E RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA.....	82
3.8 INTERESSES DIFUSOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS EM SUA DIMENSÃO OBJETIVA E A COISA JULGADA	85
3.9 DIREITO OBJETIVO, INTERESSES DIFUSOS, E A COISA JULGADA	88
3.10 INTERESSES DIFUSOS, DIREITO POSITIVO, SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM CONTEÚDO ADMINISTRATIVO E COISA JULGADA	92
 CONCLUSÕES	 96
 REFERÊNCIAS	 99

INTRODUÇÃO

O objetivo nuclear do presente estudo é a análise do instituto da coisa julgada nas ações civis públicas que versam sobre interesses difusos, observando tratar-se de direito objetivo e examinando como tem sido o enfrentamento da coisa julgada, instituto sedimentado no direito clássico, sob o paradigma do direito subjetivo e representando demandas individuais, mas agora no contexto das multidões.

O tema justifica-se, primeiramente, pela própria dimensão do interesse difuso, questão de certo modo “inédita” no ordenamento brasileiro, tendo em vista que, com a Constituição de 1988, surgiu uma plêiade de direitos fundamentais, tanto de natureza individual como coletiva, advindo, em consequência, legislação infraconstitucional regulamentadora destes direitos, inclusive de índole processual.

Trata-se não exatamente de novos direitos – esta é apenas uma maneira didática de qualificá-los – tendo em vista que, *v.g.*, o direito ao ar que se respira, desde sempre foi e é fundamental à humanidade, apenas não suscitou tutela jurisdicional em tempos passados, da forma como tem demonstrado necessitar no presente.

A sociedade de consumo, que passou a produzir em massa, desenvolvendo, para atingir tal fim, todo um aparato tecnológico de produção, marcado pela velocidade e pela potencialidade de acarretar lesões de perfis diversos e inéditos, atingindo um número indeterminado e indeterminável de sujeitos, é que faz a diferença, evidenciando a importância de que se passe a proteger estes interesses.

O direito difuso passou a receber a tutela do Estado pela via do processo coletivo, instrumento sobremaneira importante para a pacificação de conflitos de massa, atendendo também a garantia constitucional de acesso à justiça, na medida em que proporciona a solução de um número significativo de demandas que, no direito tradicional, teriam um tratamento processual individualizado, o que, na prática, acarretaria estrangulamento da prestação jurisdicional e negação do acesso à Justiça.

Todavia, o surgimento desta nova classe de direitos evidenciou a necessidade de estudos com maior profundidade e abertura, frente às transformações sofridas no tecido social da pós-modernidade.

Para tanto, há que se repensar não somente novas formas de tutela, mas as bases nas quais o ordenamento jurídico se fundamenta. Questão fundamental neste trabalho é o instituto da coisa julgada, causa de aguda estranheza ao se tentar simplesmente transportá-lo, conforme o paradigma tradicional, aos direitos difusos.

Assim, de um direito positivo rígido, passa-se a viver um tempo histórico, no qual o juiz cria o direito, substitui a Administração pública, legisla e, até, salva vidas.

Deste modo, busca-se não somente posicionar o tema da coisa julgada nos processos envolvendo interesses difusos na atualidade pós-contemporânea, mas propor assinalamentos e sugestões, sempre no intuito de propiciar uma mais adequada efetividade da prestação jurisdicional coletiva, o que se mostra especialmente relevante diante do incremento das demandas coletivas e da necessidade de prestação jurisdicional consentânea com o momento histórico, social, econômico, filosófico e jurídico em que se vive.

Para o propósito, este estudo evolui em três capítulos, sendo o primeiro, inicialmente de cunho geral, marcado pela enunciação de questões preliminares contendo uma análise do desenvolvimento da sociedade do ponto de vista econômico, social e político, do qual, resultou a chamada pós-modernidade, bem como a necessidade de tutela dos interesses difusos, que pertencem a todos e a ninguém.

Assim, são feitas incursões a respeito dos interesses difusos no contexto social da contemporaneidade examinando-os sob o paradigma constitucional do acesso à justiça; analisam-se os conceitos de interesses difusos e direitos difusos; examinam-se aspectos teóricos dos interesses difusos, como sua classificação, suas características principais.

O segundo capítulo é dedicado ao tema da ação civil pública enquanto instrumento de tutela dos interesses difusos, peculiares ao contexto sócio jurídico contemporâneo, ação criada pelo legislador brasileiro para assegurar, também na Justiça, os direitos de terceira dimensão.

Submete-se a exame o conjunto de diplomas legais que disciplinam a ação civil pública; a legitimação ativa para a ação, com destaque para a atuação do Ministério Público e o problema da competência de foro, em que se sobressai a competência funcional e o caráter absoluto da competência. Por fim, traça-se um quadro comparativo entre a ação civil pública e o sistema norte-americano das *class actions*.

Este segundo capítulo se somará ao primeiro como um repertório de informações e análise que servirão de lastro para que se adentre no capítulo que se segue.

O terceiro capítulo é dedicado ao processo jurisdicional e, em especial, ao tema central do estudo, o instituto da coisa julgada. Primeiramente, examina-se a sentença civil e suas eficácias para, a seguir, adentrar no exame da coisa julgada enquanto fenômeno do processo civil tradicional e do processo coletivo, buscando-se, pontos relevantes às duas modalidades. Realiza-se uma comparação com o sistema alienígena norte-americano e examina-se a questão também sob o prisma do direito material. Lançam-se luzes sobre o instituto da ação rescisória no contexto da coisa julgada e se examina especificamente a questão da coisa julgada envolvendo relação jurídica continuativa, que é apreciada com o objetivo de distinguir tal fenômeno das hipóteses a seguir referidas.

A pesquisa, neste ponto, evolui ao encontro do que é o seu núcleo e concentra as noções de direitos difusos enquanto direitos fundamentais em juízo, sua natureza de direito objetivo e a resultante deste fenômeno no campo da eficácia da coisa julgada, não exatamente quebrando paradigmas tradicionais deste instituto jurídico-processual, mas propondo reflexões e adequações, lastreadas na doutrina e na jurisprudência atuais.

O estudo cogita, a partir da jurisprudência, da possibilidade de decisões negatórias de proteção a direitos difusos tomadas em sede de ação civil pública, não produzirem coisa julgada, tanto por se tratarem de direitos fundamentais de dimensão objetiva, como por ser viável a coisa julgada receber tratamento idêntico ao que vem sendo dado às garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, qual seja, o de não ostentarem eficácia para amparar a degradação do meio ambiente e de outras violações de direitos difusos.

Discute-se a questão de a sentença prolatada em ação civil pública, versando sobre ato administrativo discricionário, lançar mão dos critérios de conveniência e oportunidade, refletindo-se isso na eficácia da coisa julgada. E, por fim, cuida-se de comparar os atributos da lei, como direito objetivo, e os da sentença de ação civil pública transitada em julgado, versando sobre interesses difusos, que também ostentam a índole de direito objetivo, com reflexo na eficácia da coisa julgada.

CONCLUSÕES

Situa-se esta abordagem nos dias que correm, em plena era da pós-modernidade ou da hipermodernidade, em que os corpos sociais estáveis deram lugar às multidões, que tomam as ruas e os espaços que podem – ou não – ocupar, para reivindicar, protestar e, algumas vezes, destruir. O notável aumento da população, a economia de massa, o desenvolvimento deram causa a profundas transformações sociais.

O processo civil, inserido no contexto de ciência social, modifica-se a fim de atender as transformações forjadas no paradigma não mais do indivíduo, de um processo voltado apenas à tutela do direito subjetivo, e sim no paradigma da coletividade, típico destes nestes novos tempos.

Com este pano de fundo, pôs-se sob análise dois temas ontologicamente opostos: interesses difusos e coisa julgada. O primeiro, bem adequado à hipermodernidade, ou seja, envolvendo interesses transindividuais, indivisíveis, de titulares indeterminados e indetermináveis, vinculados somente por uma circunstância de fato, que não pressupõem a existência de uma relação jurídica base e pode dizer respeito a pessoas sequer nascidas, integrantes de gerações futuras. A coisa julgada, ao contrário, carrega em suas entranhas as ideias de estabilidade, permanência, imutabilidade. Este importante instituto foi forjado em um sistema jurídico apto a preservar direitos subjetivos.

A este confronto, agregou-se outro aspecto de índole processual: a ação civil pública, conduto por excelência utilizado para, ao lado das ações constitucionais, levar ao Judiciário demandas envolvendo interesses difusos. Do exame destes três institutos jurídicos, de suas características básicas e de aspectos colaterais relevantes, tudo à luz de ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais e de direito comparado, julga-se ter alcançado algumas conclusões, adiante explicitadas.

Com efeito, os interesses difusos envolvem direitos de natureza constitucional e, especialmente, direitos fundamentais da pessoa humana e da própria humanidade, como o direito ao meio ambiente saudável, defendido em juízo por entidades legitimadas, na busca de salvaguardar interesses de pessoas não individualizáveis. Trata-se, portanto, de direito de natureza objetiva.

Na hipótese de uma ação civil pública veicular pedido de proteção a interesse difuso violado ou sob ameaça de violação, pedido este que vem a ser

negado, não por falta de provas, situação específica que permite a propositura de nova ação, mas, *v.g.*, pelo entendimento equivocado de não merecer amparo, cuja sentença ou acórdão venha a transitar em julgado e – acrescenta-se para agudizar a situação – tenha vencido o prazo para a ação rescisória, pergunta-se: haveria coisa julgada em ações civis públicas relativas a direito difuso?

Especialmente a jurisprudência, mas ainda de modo tímido, vem respondendo negativamente. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, sob o entendimento de que os direitos à saúde e ao ambiente sadio são direitos fundamentais de dimensão objetiva, além de se tratarem de direitos difusos, proibiu, na ADPF 101, a importação pelo Brasil de pneus usados, inclusive nas hipóteses em que havia decisões judiciais permissivas com trânsito em julgado. Assim, situações similares envolvendo outros direitos difusos poderiam receber idêntico tratamento.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, cunharam a expressão de que ninguém possui o direito adquirido de poluir nem o de degradar sob o amparo de ato jurídico perfeito.

O STJ tem promovido de modo efetivo a proteção do meio ambiente, como demonstra o acórdão antes referido, da lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido no recente julgamento do REsp nº 1245149-MS.

Na doutrina, encontra-se escassa, porém profunda, reflexão a respeito e, com base nessas notas, conclui-se não ocorrer coisa julgada em ação civil pública que trate de interesses difusos por se tratar de questão de direito objetivo. Logo, a ninguém pode ser dado o direito de poluir ou de violar qualquer outro direito difuso, de índole objetiva, amparado em coisa julgada e, portanto, se o fizer, poderá se submeter a outra demanda judicial e receber comando proibitivo.

Ademais, sabendo-se que os atos administrativos discricionários pautam-se pelos juízos de conveniência e ou oportunidade e cogitando-se da hipótese de envolverem interesses difusos, a eventual ação civil pública que os questionar terá de levar em conta, também, conveniência e oportunidade. Julgada a demanda em sentido negativo ao da proteção do interesse difuso, com trânsito em julgado do *decisum*, nova demanda idêntica poderá ser aforada porque conveniência e oportunidade são atingidas pelo passar do tempo, o que justifica, para a hipótese, o alijamento da coisa julgada.

Por fim, se a lei, como direito objetivo, projeta eficácia *erga omnes*, aplica-se *ex nunc* e para o futuro e pode ser revogada por outra lei, a sentença proferida em ação civil pública tendo por objeto direito difuso, guarda características idênticas: aplica ou cria direito objetivo, ostenta eficácia *erga omnes*, pode projetar-se em direção ao futuro, mas com vigência *ex nunc*, e, em consequência, a coisa julgada por ela formada não terá o condão de impedir que demanda idêntica venha a ser proposta novamente e receba decisão contrária.

Portanto, há fundamentos para justificar a descon sideração da coisa julgada em ação civil pública versando sobre interesses difusos, destacando-se o último não só por sua fundamentação, como também em decorrência do nível de generalização e de sua ampla abrangência.

REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

AKOUI, Fernando Reverendo Vidal. O objeto de tutela da ação civil pública e sua correlação com o rol de legitimados. In: MILARÉ, Edis. **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 215-230.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ALVIM, José Manuel de Arruda. Notas sobre a coisa julgada coletiva. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros: Cidadania e Justiça**, São Paulo, n. 9, p. 87-119, 1997.

AMERICAN LAW INSTITUTE. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:N08k8tex5loJ:www.ali.org/+&cd=1&hl=pt&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. Conexão e tríplice identidade. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 10, n. 28, p. 72-80, 1983.

ARAGÃO, Egas Moniz. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARISTÓTELES. **Política**. 6. ed. 11. reimpr. Tradução de Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2013.

ARRUDA ALVIM, Thereza. **Questões prévias e limites da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: **Direito processual civil**. (Ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsóí, 1971. p. 133-180.

_____. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos". In: **Temas de direito processual**. Primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

_____. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 183-194.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

_____. **Temas de direito processual**. Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BASTOS, Celso. A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 23, p. 36-44, jul.-set. 1981.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. “Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. “Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. “Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. “Regula a ação popular”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.** “Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **Recurso Especial nº 855.181 - SC (2006/0128915-4).** Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em: 01/09/2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/portal>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 1.193.456-RJ. (2010/0087013-3).** Julgado em: 03.11.2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/portal>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Ag 1323337-SP.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 22.11.2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/portal>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **EDcl no AgRg no REsp 417.878-RJ.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 27.11.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 1361575/MG.** Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 02.05.2013. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/portal>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp nº 1245149-MS.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 09.10.2012. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/portal>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **RMS 15.311/PR.** Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgado em: 20.03.2003. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no REsp 1243163-RS.** Relator: Ministro Fernandes. Julgado em: 19.02.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Turma 6. Habeas Corpus 260038. Apelação Cível 2012/0248112-0. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em: 17/12/2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 03 fev. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Excerto da decisão liminar do Ministro Ayres Brito no MS 29.205-DF.** Proferida em: 20.10.2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 101**. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Julgada em: 24.06.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal 1. 2ª Seção. **AR 2004.01.00.026140-9**. Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1988.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETI, Mauro. *Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile*. **Rivista di Diritto Processuale**, n. 3, p. 372-373, 1975.

_____. Tutela dos interesses difusos. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v. 12, n. 33, p. 169-182, mar. 1985.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1986. v. IV.

_____. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999. v. I.

CASAD, Robert C.; CLERMOT, M. Kevin. **Res Judicata: a handbook on this theory, doctrine and practice**. Durham: Carolina Academic Press/Printed United States of America, 2001.

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves. **Ações coletivas e meios de resoluções de conflitos no direito comparado e nacional**. (Coord. Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Temas de Direito Processual Civil; v. 4).

CHARLES, Sébastien. **Cartas sobre a hipermodernidade**. Tradução de Xerxes Gusmão. São Paulo: Barcarolla, 2009.

CHARLES, Sébastien; LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Justen Filho Marçal. Belo Horizonte: Forum, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães. São Paulo: Saraiva, 1942. v. I.

_____. **Instituições de direito processual civil.** Tradução da 2. ed. Italiana. Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1945, n. 380. v. III.

_____. ***Sulla cosa giudicata. Saggi di diritto processuale civile.*** 28. ed. Milão: Giuffrè, 1993. v. 2. p. 399.

_____. **Instituições de direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000. v. 1.

_____. **Instituições de direito processual civil.** 3. ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Código do Consumidor e processo civil: aspectos polêmicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 671, p. 32-39, set. 1991.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 06 set. 2012.

DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. Doutrina e jurisprudência do STF. **Revista Jurídica**, n. 260, p. 21, jun. 1999.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil.** 7. ed. Salvador/BA: Jus PODIVM, 2012. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo de conhecimento.** 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, III.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de direito processual civil.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Capítulos de sentença.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de processo coletivo.** São Paulo: Atlas, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA X Ronald S. JENKINS. In **The Federal Reporter**, v. 490, 2. ed. Dec. 1973/Jan. 1974. Disponível em: <<http://ftp.resource.org/courts.gov/c/F2/490/>>. Acesso em: 15 maio 2013.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A ação declaratória incidental.** Rio de Janeiro: Forense, 1976.

FREER, Richard D. **Civil procedure**. Rev. ed. of: introduction to civil procedure. 2. ed. Nova York: Aspen Publishers, 2009.

GASTAL, Alexandre Fernandes. A coisa julgada: sua natureza e funções. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (Org.); GASTAL, Alexandre Freitas... [et al.]. **Eficácia e Coisa Julgada**: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 187-204.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMES, Flávio Marcelo. **Coisa julgada e Estado de filiação**: o DNA e o desafio à estabilidade da sentença. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini... [et al.]. **Código de Defesa do Consumidor, comentários dos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

_____. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. In: **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. In: _____. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico. **Revista de Processo**, n. 58, p. 245-246, 1990.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multitude**: war and democracy in the Age of Empire. New York: The Penguin Press, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico**. Porto Alegre: Martin Claret, [s.d.]. Série Ouro.

ISERHARDT, Antônio Maria. A questão do método em Pontes de Miranda: uma contribuição ao permanente desafio hermenêutico. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo-RS: Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito da URI, v. 3, n. 5, p. 13, 2008.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEONEL, Barros Ricardo. *A causa petendi* nas ações coletivas. In: TUCCI, José Rogerio Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros ensaios sobre a coisa julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

_____. **Manuale di diritto processuale civile**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1981. v. II.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, [s.d.].

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e Processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos. Conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Interesses difusos. Conceito e legitimação para agir**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Ação civil pública**. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Curso de processo civil. Processo de conhecimento**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

MATTE, Mauricio. Ação Civil Pública: tutela de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*. In: TESHEINER, José Maria. (Org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p.105-141.

_____. **Revisão da sentença em ação civil pública por alteração do estado de fato.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo Saraiva, 2009.

MENDES, João de Castro. **Limites objectivos do caso julgado em processo civil.** Lisboa: Ática, 1968.

MERRYMAN, John Henry; PERDOMO, Rogelio Pérez. **The civil law tradition. An introduction to the legal systems of Europe and Latino America.** Third edicion. Stanford California: Stanford University Press, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** 2. ed. rev. e atual. Tradução da Edição Portuguesa. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e outros (Coords.). **Direito processual coletivo e anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Conteúdo interno da sentença. Eficácia e coisa julgada.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MORAES, Voltaire de Lima. **Ação civil pública – alcance e limites da atividade jurisdicional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: **Direito processual civil.** (Ensaio e Pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: **Temas de direito processual.** Primeira Série. São Paulo: Saraiva, 1988.

MULLENIX, Linda. **General Report – Common Law. Os processos coletivos nos países de civil law e common law:** uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil.** São Paulo: EGRT, 1970.

_____. **Coisa julgada civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NUNES, José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais.** Curitiba: Juruá, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Mandado de segurança coletivo. Mandado de injunção. Habeas data. Constituição e Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentário ao Código de Processo Civil.** 3. ed. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões.** 3. ed. Rio de Janeiro: Bookseller, 1998.

_____. **Tratado das ações.** Tomo 1. São Paulo: Bookseller, 1998.

PORTO, Sérgio Gilberto. Revisita à coisa julgada: a necessária adequação à natureza do direito posto em causa e seus reflexos na tutela ambiental. In: BERIZONCE, Roberto O.; TESHEINER, José M. R.; THAMAY, Rennan Faria Kruger (Coord.). **Los procesos colectivos: Argentina y Brasil.** Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2012. p. 312.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Coisa julgada civil.** 4. ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto de Lei do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Sobre a Common Law, Civil Law e o precedente judicial.** Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal. In: **Coisa julgada civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **Class Actions. Ações coletivas nos Estados Unidos:** o que podemos aprender com eles? Salvador: Jus Podivum, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. **Apelação nº 0001326-08.2006.8.26.0059.** Relator Des. Moreira Viegas. Julgado em: 07.11.2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. **Apelação nº 0003219-10.1997.8.26.0266.** Relator: Des. Souza Nery. Julgado em: 19.09.2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. **Apelação nº 9000040-53.2006.8.26.0506.** Relator Des. Paulo Alcides. Julgado em: 24.10.2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil.** Porto Alegre: Fabris, 1987. v. 1.

SILVA, Ovídio Batista da. Limites objetivos da coisa julgada no atual direito brasileiro. In: **Sentença e coisa julgada.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 131-172.

SILVA, Ovídio Batista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José M. R. Jurisdição e tutela do ambiente. In: BERIZONCE, Roberto O.; TESHEINER, José M. R.; THAMAY, Rennan Faria Krüger (Coord.). **Los procesos colectivos:** Argentina y Brasil. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2012. p. 326.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo.** São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Os elementos da ação. **Revista Ajuris,** Porto Alegre, v. 62, p. 108-135, nov. 1994.

_____. Autoridade e eficácia da sentença. Crítica à Teoria de Liebman. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 3, p. 16-47, set./out. 1999.

TESHEINER, José Maria Rosa; JARDIM, Deise Nicola Tanger. Coisa julgada nas ações relativas a interesses difusos. **Revista de Processo.** (No Prelo).

TESHEINER, José Maria. **Elementos para uma teoria geral do processo.** São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato. **Curso avançado de processo civil**. 10. ed. São Paulo: RT, 2008. v. I.

WATANABE, Kazuo (Colab.). **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

WOOLLEY, Patrick V. The availability of collateral attack for inadequate representation in class suits. **Texas Law Review**, v. 79, p. 383, 2000.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.